

# NOTA DE ADMISSIBILIDADE

# Petição n.º 243/XIV/2.a

**ASSUNTO:** A favor da possibilidade de envio dos formulários dos censos preenchidos em envelope RSF

Entrada na AR: 05 de maio de 2021

N.º de assinaturas: 1

Peticionário único: Mário Gonçalves Marques dos Reis

Aprovada em: 02 de junho de 2021



## Introdução

A <u>petição n.º 243/XIV/2.ª</u> deu entrada na Assembleia da República no dia 5 de maio de 2021, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (adiante designada por "Comissão") para apreciação em 25 de maio de 2021, de acordo com o despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

#### I. A petição

- 1. O subscritor único dirige-se à Assembleia da República defendendo que o <u>INE I.P.</u> (Instituto Nacional de Estatística) deveria ter possibilitado que a resposta aos <u>CENSOS 2021</u> fosse dada através de todos os meios de comunicação disponíveis para o efeito, mais concretamente, através da disponibilização de formulários em papel e de envelopes de resposta sem franquia (envelopes RSF).
- 2. O subscritor assinala que nos CENSOS 2021, contrariamente ao que era habitual, não existia a possibilidade de os cidadãos preencherem o questionário em papel enviando-o através de envelopes RSF. Em consequência, chama a atenção para o facto de existirem portugueses que, tal como o subscritor, não dispõem de internet, referindo ainda haver pessoas sem acesso a telemóveis.
- 3. Para fundamentar a sua pretensão, o subscritor faz ainda referência ao facto de Portugal estar a atravessar uma crise pandémica originada pela disseminação do vírus SARS-COV-2, sendo desaconselhado o contacto com outras pessoas, referindo que a obrigatoriedade de o INE disponibilizar o formulário em papel e um envelope RSF para o envio de resposta aos CENSOS consubstancia um dever constitucional.

#### II. Análise da petição

- 1. Cumprimento dos requisitos formais.
- 1.1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, o texto é inteligível e o subscritor único está devidamente identificado, pelo que se encontram preenchidos todos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição, abreviadamente "LEDP"), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.
- 1.2. Mais se entende que não se verificam motivos para o indeferimento liminar da presente petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.



2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas)

Compulsadas as bases de dados, verifica-se não existirem petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

3. Iniciativas pendentes.

Efetuada uma análise às bases de dados, verificou-se também não existirem iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

4. Proposta de admissão/indeferimento.

Propõe-se a **admissão** da petição.

#### III. Tramitação subsequente

- 1. Considerando que a presente petição tem um único subscritor não é obrigatória a nomeação de Deputado Relator<sup>1</sup>, conforme resulta da interpretação do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, *a contrario*, sem prejuízo de a Comissão poder deliberar a nomeação do mesmo, se assim o entender;
- 2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como consagrado no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, podendo resultar dessa apreciação o envio do texto da petição e da referida nota aos Grupos Parlamentares para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
- 3. De igual modo, nos casos em que a petição apresentada seja subscrita por um peticionante, como sucede com a presente petição, a mesma não é de apreciação obrigatória em Plenário (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, a contrario, da LEDP), tal como também não pressupõe a audição do peticionário único (cfr. n.º 1 do artigo 21.º, a contrario, da LEDP), nem carece de publicação no Diário da Assembleia da República (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, a contrario, da LEDP);
- 4. O subscritor único deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º em conjugação com a alínea d) do n.º 6 e com o n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

<sup>1</sup> Cfr. n.º 5 do artigo 17.º da LEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»



### IV. Conclusão

- 1. Examinada e admitida a petição, sugere-se que seja dado conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão para os efeitos tidos por convenientes.
- 2. Sugere-se ainda que seja remetida cópia da presente petição ao INE I.P., para os efeitos do disposto na alínea c) do artigo 19.º da LEDP.
- 3. Deverá ser dado conhecimento das deliberações que forem tomadas pela Comissão ao único subscritor.

Palácio de S. Bento, 28 de maio de 2021

A assessora da Comissão

(Rita Nobre)